



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010846-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante OSVALDO LAUER PERA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010846-70.2024.8.26.0664

Apelante: Osvaldo Lauer Pera

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Votuporanga

Voto nº 8.144

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO FRAUDULENTO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a declarar a inexistência de relação jurídica com a ré e a inexistência dos débitos relacionados ao contrato invalidado e a determinar a devolução em dobro dos valores descontados, sem acolher o pedido de reconhecimento de danos morais. O autor recorre a postular a fixação de indenização por danos morais, por conta da fraude contratual e dos descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da entidade ré, ao efetuar descontos mensais com base em contrato fraudulento não autorizado pelo autor, comprometeu sua dignidade e integridade psíquica, a justificar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência de contratação válida restou reconhecida judicialmente, com base na ausência de documento hábil que demonstrasse a anuência do autor, cuja assinatura foi declaradamente falsificada.

Os descontos realizados sobre o benefício previdenciário do autor comprometeram verba de natureza alimentar, configurando grave lesão à sua esfera jurídica e violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O dano moral é presumido *in re ipsa* diante de descontos indevidos praticados com base em contrato inexistente, especialmente quando impõem ao consumidor o ônus de buscar o Judiciário para cessar o ilícito.

A indenização deve ser fixada com moderação, em atenção à função reparatória e pedagógica da medida,

sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00, conforme jurisprudência consolidada nesta Turma para casos congêneres.

A correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se a taxa SELIC até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária será feita pelo IPCA e os juros, pela SELIC deduzido o valor do IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC.

Ante o provimento integral do recurso, inverte-se a sucumbência, cabendo à parte ré o pagamento integral das custas e honorários, os quais são majorados para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença (fls. 117/127), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Assim, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: (i) declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato ora declarado nulo; (iii) determinar a repetição de forma dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 2/3 das custas e honorários da parte adversa, que fixo em R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), por equidade, conforme art. 85, §8º do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, de honorários, observada a gratuidade concedida. ”

O autor almeja a condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo (fls. 130/136).

O autor não recolheu preparo por ser beneficiário de justiça gratuita (fls.38/39).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões (fls.140).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício do autor, a comprometer sua única fonte de renda da qual obtém o necessário para satisfazer suas necessidades básicas, de modo a afetar a sua própria dignidade a redução deste montante.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se*

mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS.DIREITO CONSUMERISTA.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO
POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta

do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00. O valor deverá ser acrescido de consectários legais. O termo inicial da correção monetária deve a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por conseguinte, fica o réu exclusivamente responsável pelas custas processuais, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, e ora fixados em 15 % sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator